

EMENDA (RELATOR) Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 155, de 2012:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 a 16:

“Art. 4º

.....

§ 13. Após o vencimento da primeira prorrogação, fica vedada a prorrogação a título não oneroso das concessões de geração de energia elétrica.

§ 14. No caso de renovação a título oneroso da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, no mínimo cinco por cento da redução alcançada na tarifa será empregada no pagamento por serviços ambientais ou na recomposição de ecossistemas ripários.

§ 15. Na hipótese do § 14, a tarifa final a ser paga ao concessionário será acrescida do percentual estabelecido para o pagamento por serviços ambientais ou para a recomposição de ecossistemas ripários.

§ 16. Os recursos arrecadados na forma dos §§ 14 e 15 serão depositados, pelo concessionário, no Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e destinados ao pagamento por serviços ambientais e à recomposição de ecossistemas ripários, sendo vedado o seu contingenciamento.”

(NR)

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora